GRATIFICAÇÃO — CONCESSÃO INDEVIDA — BOA FÉ

I — RELATÓRIO

GRUPO I — Classe I — 2° Câmara
TC-003.994/1991-0 — c/ 01 volume
Natureza: Pedidos de Reexame
Órgão: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA
Interessado: Eduardo Luiz Safe Carneiro

Ementa: Pedidos de Reexame contra decisão proferida em processo de aposentadoria para dispensar a devolução de gratificação recebida indevidamente. Pagamento decorrente de interpretação equivocada da Administração. Inexistência de má-fé. Conhecimento e provimento.

Adoto como relatório a instrução do Analista Renato Monteiro de Resende, com a qual se manifestaram de acordo o Diretor e o Secretário da Serur, tem como o Representante do *parquet:*

"*Cuidam os autos da aposentadoria de Eduardo Luiz Safe Carneiro no cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA.*

2. *Nesta feita, analisa-se recurso do interessado contra a Decisão da 2° Câmara constante da Relação n° 42/2000 — Ata n° 15/2000 (fl. 150 do Volume Principal), que considerou legal o ato de concessão da aposentadoria (fl. 104 do Volume Principal), fazendo determinação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que fosse promovido o ressarcimento, por parte do servidor, das importâncias indevidamente recebidas a título da vantagem do art. 7° da Lei n° 8.460/92, sem fundamento legal, a partir de 22.08.94, de acordo com a Súmula n° 235, na forma prevista pelo art. 46 da Lei n° 8.112/90.*

ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade já foi realizado pela hoje denominada Secretaria de Fiscalização de Pessoal (fl. 8 do Volume I). Temos a observar apenas que, como o processo foi incluído em relação, resta prejudicado o exame de tempestividade do recurso haja vista que não se pode precisar a data em que o servidor tomou ciência da Decisão. Ademais, apesar de o recorrente não ter identificado a peça, tratando-se de recurso contra o mérito de Decisão em processo de aposentadoria, há de ser recebia como pedido de reexame. Em face do exposto, somos pelo conhecimento do recurso, nos termos do art. 48, c/c e art. 33 da Lei n° 8.443/92.

MÉRITO

4. Em seu recurso, o inativo ataca basicamente a determinação feita no sentido de que o IPEA procedesse ao desconto de seus proventos dos valores indevidamente recebidos no período de 22.08.94 a 30.04.96, relativos à gratificação prevista no art. 7° da Lei n° 8.460/92.

5. O recorrente alega que os valores não foram indevidamente recebidos, eis que o foram com fulcro no Parecer n° 498/92 da Secretaria de Administração Federal, órgão incumbido da interpretação das normas aplicáveis ao pessoal civil do Poder Executivo. Diz ainda que o IPEA está obrigado a dar fiel cumprimento aos pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, nos termos do art. 40 da Lei Complementar n° 73/93. Aduz que existe parecer

da AGU aprovado pelo Presidente da República que fixa não serem restituíveis as importâncias recebidas indevidamente, mas de boa fé, por servidores públicos, em decorrência de equivocada interpretação de dispositivo legal por parte da Administração (Parecer-GQ nº 161, de 01.09.98).

6. No tocante ao parecer da SAF, é mister notar que as orientações do órgão central do sistema de pessoal civil da Administração Federal não se sobrepõem às decisões desta Corte, inclusive porque até mesmo esse órgão se encontra sob a jurisdição do TCU. Ademais, lê-se no próprio Parecer nº 498/92 da SAF: 'Em assim sendo há que se concluir no sentido de que os titulares de cargos efetivos, cujas atribuições compreendam o exercício da advocacia, no âmbito do Poder Executivo (Administração direta), das autarquias e das fundações pública, têm o direito de perceber a gratificação de que cuida o Anexo IX da Lei nº 8.460/92, de 1992 (cf. fl. 98 do Volume Principal). Em outras palavras, quando o cargo efetivo do servidor não tivesse atribuições típicas de advogado, não seria devida a gratificação. O servidor ocupava o cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa e por mais de 16 anos ocupou a função de Consultor Jurídico do IPEA. Segundo o parecer retrocitado, no entanto, para que se justificasse o pagamento, o cargo efetivo e não o cargo em comissão é que deveria ter atribuições típicas de advogado. Assim, tal argumento do recorrente não merece prosperar.

7. Quanto à alegação de que o Parecer da AGU é vinculante da Administração Federal, pode-se fazer o mesmo comentário do parágrafo anterior. O Tribunal de Contas da União, na condição de órgão de controle externo da Administração Federal, não pode estar jungido aos entendimentos veiculados nos pareceres da AGU, sob pena de frustrar-se a sua missão. No desempenho de seu munus constitucional, o Tribunal não atua como órgão da Administração, mas como um ente externo e desvinculado, devendo obediência à Constituição e às leis, mas não a orientações de órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo. Em que pese isso, não pode simplesmente cair em oblívio os sempre judiciosos pareceres daquele órgão consultivo da União. Nesse contexto, insta observar quer as teses defendidas pela AGU no parecer citado pelo recorrente estão, a cada dia, ganhando mais penetração na jurisprudência desta Corte.

8. Até a primeira metade da década de 1990, o entendimento do TCU era o de aplicar a situações como a dos presentes autos a disciplina da Súmula nº 106. De feito, mesmo quando não se tratasse de aposentadorias julgadas ilegais, estando presente a boa fé, o servidor que recebesse quantias indevidas ficava dispensado de efetuar a correspondente devolução. Todavia, já em 1992, o entendimento então reinante recebia os primeiros ataques. Constituída comissão para estudo sobre a aplicação da Súmula 106 em face do estatuído no art. 46 da Lei nº 8.112/90, o grupo de estudos assim se pronunciou:

'À vista das abalizadas ponderações esposadas, que refletem o pensamento da Legislação e Jurisprudência, entende esta Comissão ser descabida a devolução de importância recebidas de boa fé presumida, considerando que de sua argüição não cuidou a Lei nº 8.112/90, sugerindo na oportunidade que, por questão de eqüidade, sejam dispensados das restituições inclusive os casos ocorridos após a vigência do prefalado Regime Jurídico Único'. *(TC nº 020.056/1992-3)*

9. Submetidas as conclusões ao descortino do Plenário, foram acatadas (Decisão nº 597/92 — Plenário, de 09.12.92), não obsante haver se manifestado contrariamente o Ministério Público, considerando que o art. 46 da Lei nº 8.112/90, ao prever as reposições e indenizações ao erário, havia imposto nova disciplina, mesmo quando se tratasse de quantias recebidas de boa fé.

10. Novamente suscitada a questão, nos autos do TC nº 005.190/93-2, o Plenário da Corte, respondendo a consulta formulada pelo TRE de Santa Catarina, reafirmou a subsistência da Súmula nº 106, mesmo após a Lei nº 8.112/90, mas infirmou a extensão analógica do Enunciado a caso outros de recebimento indevido de importâncias por servidores:

'(...) 1.1. Ante o que dispõe a legislação em vigor, que regula a matéria, todos os funcionários ATIVOS e INATIVOS, sem qualquer distinção, encontram-se, em princípio, obrigados, por força da Lei que os rege e disciplina, a restituir, com a devida correção, o que indevidamente lhes for pago, a teor dos já citados arts. 46 da Lei nº 8.112/90 e 1º e 4º da Lei nº 8.383/91.

1.2. No que se refere, ainda, aos servidores inativos, o entendimento é de que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente: (...)' (*Decisão nº 403/93 — Plenário. Sessão de 08.09.93*)

11. *E, consagrando o novo posicionamento, nos autos do TC nº 005.961/94-7, o Tribunal resolveu*:

'(...) 2. Firmar nova orientação no Plenário do Tribunal de Contas da União, no sentido de afirmar que, para os pagamentos indevidos de vantagem aos servidores públicos, mesmo reconhecendo-se a boa fé, o dano há de ser ressarcido ao Erário, em valores atualizados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, deixando-se doravante, de se aplicar a esses casos, por analogia, o Enunciado nº 106 da Súmula de jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, que deverá ater-se apenas aos casos nela especificados, de julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não devendo, portanto, elastecer-se sua exegese; (...)' (*Decisão nº 444/94 — Plenário, Sessão de 06.07.94*)

12. A nova compreensão dos dispositivos normativos redundou na Súmula nº 235, a qual soa:

'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal.' (DOU de 03.01.95).

13. *A rijeza espartana plasmada no referido enunciado foi, com o tempo, ganhando abrandamento. De efeito, a partir de 1996, surgiram decisões* nas quais eram dispensadas reposições de importâncias pagas em obediência a interpretação de ato normativo realizada por autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão. No voto que deu origem à Decisão nº 101/96 — 2º Câmara, o Ministro ADHEMAR GHISI asseriu:

'(...) não se pode desconsiderar que os responsáveis no âmbito do Poder Executivo ficam em posição pouco confortável quando conflitos dessa natureza se instalam, e é precisamente pela compreensão desse fato que este Tribunal tem se mostrado tolerante ao julgar a gestão dos administradores quando constatadas irregularidades praticadas em cumprimento à orientação proveniente de autoridade a quem devem subordinação normativa. Ora, se o administrador não é apenado pelo ato praticado, como tratar de forma diferente terceiros beneficiados por tais atos, no caso o servidor ou pensionista? Se assim proceder ficará configurada uma apenação ao beneficiário que, além de deixar de receber uma parcela de seus vencimento ou pensão, pagas e recebidas com a presunção de legalidade, passará a devolver os valores recebidos, descontados de futuros pagamentos, já reduzidos pela ausência da parcela impugnada'. (*Decisão nº 101/96 — 2º Câmara, Sessão de 25.04.96*)

14. Tal exegese ganhou força nos últimos cinco anos, e a hipótese excepcional de dispensa de ressarcimento nela contemplada (obediência a interpretação de ato normativo realizada por autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, como a AGU, o Conselho da Justiça Federal ou a antiga SAF) foi elastecida, para abranger casos em que a interpretação equivocada de dispositivos legais partisse do próprio órgão ou entidade onde ocorressem os pagamentos indevidos, como na apreciação da legalidade de aposentadoria de servidora do TRT da 4ª Região, no TC nº 14.695/1984-7:

'2. A percepção cumulativa da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) com os quintos e a Gratificação de

Representação de Gabinete (GRG) não tem amparo legal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria. No entanto deixo de acompanhar a proposta da Unidade Técnica no sentido de determinar a devolução das quantias recebidas indevidamente a esse título, tendo em vista que tal concessão decorreu de interpretação equivocada dos dispositivos legais no âmbito do órgão, conforme se verifica dos pareceres constantes do volume I dos autos.' (*fragmento do voto do Ministro ADHEMAR GHISI, Decisão nº 338/2000 — 2ª Câmara, Sessão de 14.07.2000)*

15. Significativos foram os votos do Ministro MARCOS VILAÇA, delineando os elementos a serem considerados para a dispensa de ressarcimento ao erário, nos casos de pagamento indevido:

'9. Quanto aos valores, acima referidos, percebidos de boa fé pelos servidores e inativos, em virtude de equivocadas interpretações que a instituição deu aos dispositivos legais que regulamentavam as matérias, penso que no presente caso, excepcionalmente, deve-se dar prevalência ao princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio da legalidade.

10. Necessário observar que este entendimento tem sido adotado pelo Tribunal em situações análogas, ante a presunção de legalidade dos atos administrativos que ensejaram tais pagamentos, aliada à boa fé dos servidores e ao caráter alimentar das parcelas salariais (Decisão nº 046/96 Plenário — Ata nº 06/96; Decisão nº 101/96 2ª Câmara — Ata nº 14/96; Decisão nº 316/96 — Plenário — Ata 22/96; Decisão 412/97 — Plenário — Ata 27/97). 11. Mais evidente se mostra a boa fé e a incidência do equívoco, quando se verifica que os referidos pagamentos já foram suspensos pela entidade.' (*Acórdão nº 55/98 — Plenário, Sessão de 22.04.98)*

16. Tratava-se de critérios equivocados de cálculo de gratificações concedidas a servidores da Universidade Federal de Ouro Preto. Como se nota, são arrolados alguns elementos justificadores da dispensa de reposição: boa fé de quem recebeu, erro de interpretação da lei pelo órgão ou entidade, presunção de legalidade do ato administrativo, caráter alimentar dos estipêndios, bem assim o princípio da segurança jurídica. Em muitos outros processos simples, acolhendo votos do Ministro MARCOS VILAÇA com o mesmo teor, o Tribunal dispensou o ressarcimentos de quantias por servidores (Acórdão nº 307/98 — 1ª Câmara, Acórdão nº 29/99 — Plenário. Acórdão nº 63/99 — Plenário, Acórdão nº 64/99 — Plenário, Acórdão nº 178/99 — Plenário).

17. A nova interpretação tem logrado acolhida tanto no âmbito das duas Câmaras, quanto no Plenário da Corte. Outros casos ilustrativos podem ser encontrados: nas Decisões nº 412/97 — Plenário (Rel. Ministro ADHEMAR GHISI) e nº 463/2000 (Rel. Ministro GUILHERME PALMEIRA), como também nos Acórdãos nº 191/2000 — Plenário (Rel. Ministro ADHEMAR GHISI), nº 112/2000 (Rel. Ministro ADHEMAR GHISI).

18. Feita essa exposição, convém retornar aos fundamentos da Súmula nº 235. Como já narrado, o *leading case* da exegese consagrada naquela Súmula foi a Decisão nº 403/93 — Plenário, seguindo-lhe a Decisão Administrativa nº 444/94 — Plenário. Da leitura do primeiro julgado, depreende-se que o argumento norteador da mudança de postura que engendrou o citado Enunciado foi o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, cuja redação, à época, era esta:

'Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.'

19. *Entendeu-se, naquela oportunidade, que a Lei nº 8.112/90 tinha inaugurado novo regime com relação às reposições ao erário, o que colidia com a prática anteriormente adotada de estender a aplicação da Súmula nº 106 a situações de recebimento indevido, mas de boa-fé, de valores, mesmo quando não se tratasse de aposentadorias julgadas ilegais. Aliás, rememorando o exposto acima, tal posição foram defendida de antanho pelo Ministério Público, não sendo adotada pela Corte quando do julgamento do TC nº 20.056/92-3* (Decisão nº 597/92).

20. *Permissa venia,* não parece estar a Sú-

mula nº 235 erigida sobre sólido baldrame. Pode-se mesmo entender que as reposições ao erário são em princípio obrigatórias a todos os servidores, mas não com base na dicção do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Se assim fosse, as reposições (inclusive de quantias percebidas de boa fé) seriam imperativas antes do Estatuto de 1990. Sim, porque a Lei nº 1.711/52 previa comando em tudo e por tudo semelhante ao retrotranscrito:

'Art. 125. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.'

21. *O único distintivo refere-se à correção monetária, inserta no texto do diploma legal de 190. Pode-se-ia estribar a Súmula nº 235 no art. 964 do Código Civil, verbis:*

'Art. 964. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe divida condicional antes de cumprida a condição.'

22. Com efeito, tal regra consagra um princípio comezinho em Direito, o da proibição do enriquecimento sem causa. É de se observar, no entanto, que o ditame do art. 964 do CC admite temperamentos. O próprio Código contempla alguns deles:

'Art. 221. Embora anulável, ou mesmo nulo, se contraído de boa fé, por ambos os cônjuges, o casamento em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória.'

23. Ora, sendo nulo o casamento, em princípio não teria o varão a obrigação de prover o sustento da virago. Entretanto, não cogita se pedir indenização ou ressarcimento, *in casu*, tendo em vista a boa fé dos contraentes.

24. É jurisprudência consagrada a de que os alimentos, uma vez percebidos, são irrepetíveis:

'A jurisprudência e a doutrina assentaram entendimento no sentido de que os valores atinentes à pensão alimentícia são incompensáveis e irrepetíveis, porque restituí-los seria privar o alimentado dos recursos indispensáveis à própria mantença, condenando-o assim a inaceitável perecimento. Daí que o credor da pessoa alimentada não pode opor seu crédito, quando exigida a pensão.' (REsp nº 5.730-3/SP, 3º Turma do STJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 01.03.93)

25. Naquele aresto, discutia-se a possibilidade de repetição de valores pagos a maior pelo devedor de pensão, em virtude de lhe ter sido reconhecido o direito à redução da verba devida a esse título.

26. *Longe de estabelecer a obrigatoriedade irrestrita de repetição de valores indevidamente recebidos, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 somente fixou a forma como se deveria processar tal devolução. Se apenas o aspecto objetivo fosse determinante para a configuração do dever de ressarcimento, se a simples constatação de que a quantia foi recebida ao arrepio da lei bastasse para gerar a necessidade de reposição, a própria Súmula nº 106 estaria albergando interpretação contra legem.* Dessarte, o mero registro do recebimento indevido não é suficiente para fazer nascer a referida obrigação, quando se tratar de verba de natureza alimentícia. Há de se perquirir a respeito da boa fé na percepção das importâncias.

27. *Disto não resta dúvida: entender que o art. 46 d Lei nº 8.112/90 estabeleceu a obrigatoriedade de devolução de todo e qualquer valor indevidamente percebido por servidores, mesmo de boa-fé, significar fazer* tabula rasa daquele próprio Estatuto. De feito, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 185, § 2º, previu:

'Art. 185 (...)

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido sem prejuízo da ação cabível.

28. Legítima, em relação ao texto citado, a interpretação *a contrário sensu*. Ora, se o recebimento indevido decorrente de fraude, dolo ou má fé implica a devolução, é razoável pensar que o recebimento de boa fé não importaria a devolução. Todavia, ainda que se descarte o mencionado recurso interpretativo, outros artigos da lei corroboram o posicionamento pela dispensa de reposição. Veja-se o parágrafo único do art. 219:

Art. 219 (...)

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

29. *Exempli gratia, se posteriormente à concessão do benefício é proferida sentença anulatória de casamento, nem por isso a beneficiária da pensão deixada pelo servidor, em princípio, terá de devolver o que recebeu sob aquele título. Similarmente, se descobre serodiamente que o instituidor deixou filho menor, nem por isso as quantias recebidas pelo irmão do servidor; órfão e menor de 21 anos, que se habilitara com base no art. 217, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.112/90, terão de ser devolvidas ao erário ou revertidas ao novo beneficiário. Não obstante o direito do filho do servidor existir desde o falecimento deste e importar a exclusão do direito do irmão do instituidor, nos termos do art. 217, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.112/90, o ato que concedeu a pensão a este último, dotado de presunção de legalidade, efetivamente produziu efeito válido — o pagamento da pensão — o qual não pode ser desconstituído.*

30. *E, se todos os dispositivos citados não forem suficientes para coroar o entendimento de que a Lei nº 8.112/90 custodiou a percepção de verbas de natureza alimentar, presente a boa fé, a leitura do art. 133 da multicitada lei se encarregará de desfazer quaisquer dúvidas a esse respeito. Com efeito, a acumulação ilícita de cargos públicos é objeto de proibição constitucional. Mais do que ilegal, a acumulação ilícita é inconstitucional. A rigor, a nomeação para um segundo cargo, quando se configurou a acumulação, deveria ser declarada nula de plano direito. Entretanto, a lei determina que a opção por um dos cargos até o último dia para defesa no processo administrativo no qual se analisa dita acumulação implica a exoneração do servidor do outro cargo. O § 5º do art. 133 vai além: estabelece uma boa fé ficta, uma presunção legal de boa fé, no caso da opção. E a lei não manda que deva haver qualquer reposição ao erário, ainda que tenha se comprovado, por exemplo, a incompatibilidade de horários no exercício dos dois cargos.*

Analisando situação dessa natureza, a Advocacia-Geral da União se pronunciou:

'22. A exemplo do disposto no parágrafo único do art. 193 da Lei n. 1.711, de 1952, havia, na redação original do art. 133 da Lei n. 8.112, o comando determinante da reposição da importância auferida indevidamente, na hipótese de comprovação do acúmulo ilegitimo e de apuração do elemento subjetivo da má fé com que tiver se havido o servidor nessa investidura irregular.

23. Com o objetivo maior de estabelecer rito processual permissivo da apuração deveras ágil dos casos de acumulação de cargos, o art. 1º da Lei n. 9.527, de 1997, inovou a ordem disciplinar e, no tópico relativo à acumulação (art. 133 da Lei n. 8.112), quanto ao detentor da titularidade inconstitucional de cargos, empregos de funções, dentre outros ângulos;

a) facultou a escolha por um dos cargos, a fim de proporcionar a regularização da situação funcional com a agilidade desejada e independentemente da instauração de processo disciplinar; e

b) silenciou no respeitante à devolução da importância percebida durante a comprovada acumulação de má fé, assim tornando-a inexigível, em face da conseqüência imediata do princípio da legalidade, que restringe a atuação do administrador público de modo a somente fazer o que a lei permite. Houve evolução legislativa no regramento do instituto, elidindo a reposição dos estipêndios pagos, às vezes por longos anos, em virtude da prestação de serviços, com o que o Estado fica impedido de locupletar-se com o trabalho de seus agentes administrativos.

IV

24. Tem-se como ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor.

25. Entretanto, nos casos em exame, os interessados já passaram a cumprir sessenta horas semanais de Segunda-feira a Sexta-feira, em vista dos cargos técnicos ou científicos e

de magistério. Desnecessária, assim, a verificação do acúmulo relativo ao período em que os servidores cumpriam a carga de trabalho de quarenta horas e, se fosse o caso, a opção corretiva da acumulação irregular a que se refere o art. 133 da Lei n. 8.112, 1990, na redação dada pela Lei n.9.527, de 1997, a qual resultaria na modificação do regime de serviço, no magistério, de quarenta para vinte horas, pois as declarações de horários constantes dos processos indicam a viabilidade da compatibilização.

26. O período em que esses cargos foram desempenhados com carga total de oitenta horas, por semana, não implica restituição da correspondente remuneração, dado o entendimento exposto nos itens 22 e 23 deste Parecer e considerando que:

a) não se apuraram a ilicitude a acumulação e a má fé;

b) houve efetiva prestação de serviços ao Estado; e

c) não se afigura despropositada, a assertiva de que a Exposição de Motivos n. 9/89 teria oferecido amparo à situação funcional dos interessados, mesmo que aparentemente.' (Parecer nº GQ 145/98, aprovado por Despacho do Presidente da República, publicado no DOU de 01.04.98).

31. Quando a percepção indevida de importâncias por servidores resulta de interpretação equivocada de lei por parte da Administração, a tendência histórica tem sido, no âmbito dos órgãos consultivos do Poder Executivo, a de entender dispensável o ressarcimento ao erário. No tocante à caracterização da boa fé dispensadora de reposição, exsurge rutilante o magistério do legendário administrativista Themístocles Brandão Cavalcanti. Enquanto Consultor-Geral da República, predicou no Parecer nº 29 — X, publicado no DOU de 17.06.55, que as quantias auferidas de boa fé por servidores, em virtude de interpretação equivocada de lei, não estão sujeitas a devolução. Tratava-se de vantagem financeira concedida com base em Decreto interpretativo de Lei, o qual, ao exame do Tribunal de Contas da União, mostrou-se não consentâneo com os propósitos da lei interpretada. Naquela ocasião, manifestou-se o ex-Ministro do STF.

'19. Estou assim, pela nulidade dessas averbações, mesmo que tenham produzido efeitos patrimoniais.

20. Quanto a esses efeitos, isto é, quanto à reposição das vantagens recebidas em conseqüência da interpretação errônea dada à lei, parece-me que ela não se justifica, de momento que se incorporaram ao patrimônio dos beneficiários, que apenas se beneficiaram com o erro da administração, de acordo com interpretação dada através de decreto executivo. Houve boa fé presumida, não se trata, portanto, de restituição do indébito, de momentos que foi aplicado o Decreto vigente ao tempo do pagamento."

32. *Na essência, o exemplo colacionado não difere dos casos atuais nos quais há Parecer da SAF ou da AGU (vinculante para Administração Federal, quando aprovado pelo Presidente da República) que se revela equivocado à luz de decisões deste Tribunal. O supratranscrito posicionamento da Consultoria-Geral da República tem historicamente sido a tônica naquele órgão, bem assim na sua sucessora, a Advocacia-Geral da União, conforme evidenciado nos Pareceres Z-260/57 (DOU de 21.05.57), D-180/65 (DOU de 27.05.65), SR-18/86 (DOU de 24.12.86), SR-38/87 (DOU de 30.10.87), SA-21/88 (DOU de 18.08.88), GQ-114 (DOU de 26.11.96) e GQ-161 (DOU de 09.09.98), este último trazido à baila pelo recorrente. Dignas de menção as palavras do Dr. Sebastião Baptista* AFFONSO, *em aguda análise do tema*:

'O servidor público que, de presumida boa fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, jamais poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias, tidas por indevidamente pagas, porquanto descaracterizada a figura do indébito, em tais casos, nos quais o ato respectivo, embora vitimado de vício insanável, mesmo insuscetível de gerar direito, goza da presunção de legalidade, até advir-lhe a nulificação, declarada pela autoridade, para tanto compe-

tente.' (fragmento do Parecer nº SA 21/88 — DOU de 18.08.88)

33. *Por outro lado, quando o recebimento indevido decorre de simples erro no processamento da folha de pagamento do órgão, não é de se impor uma presunção de boa fé por parte do servidor que não informa o setor competente a respeito do ocorrido. Ora, se o servidor exerceu um cargo em comissão por 30 dias e foi remunerado por 45, tem todas as condições de perceber o equívoco e solicitar a correção. Da mesma forma se determinada parcela de sua remuneração sofre um acréscimo abrupto em certo mês e sem motivo aparente. Nesses casos, a reposição justifica-se plenamente. Foi isso o que preconizou a Advocacia-Geral da União, no Parecer nº GQ-161, aprovado pelo Presidente da República em 01.09.98 (DOU de 09.09.98):*

'(...) 13. Do raciocínio lógico e do que se depreende dos pareceres citados, pode-se afirmar: a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação a lei e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que possa ser dispensada a 'restituição de quantia recebida indevidamente'. São cumulativos e não alternativos.

14. A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se não presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem e, ainda assim, a recebe, o pagamento é indevido e está sujeito à reposição.

15. A boa fé é a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento 'indevido', certo de que está agindo de acordo com o direito. Se um decreto, interpretando erroneamente um dispositivo legal, mandasse pagar determinada vantagem a certos servidores é evidente que estes a receberiam de boa fé, desde que se enquadrassem na situação nele descrita. Por outro lado, não se poderá dizer que há boa fé se, por exemplo, um servidor, exercendo um só cargo em um Ministério, tivesse, por erro no sistema SIAPE, eu nome incluído duas vezes na lista da mesma Secretaria de Estado ou na listagem de dois Ministérios e recebesse a mesma importância duas vezes. Não haveria neste caso, interpretação errônea da Administração e posterior mudança de orientação. Não haveria a efetiva prestação de serviço referente aos dois vencimentos recebidos. Não haveria lisura do comportamento do servidor que, mesmo sabendo ser titular de um só cargo, recebesse duas vezes pelo mesmo serviço executado. Não agiria da mesma forma, isto é não permaneceria calado se a Administração lhe fizesse corte em seus vencimentos, se lhe deixasse de creditar a remuneração de um ou mais meses.

16. A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.

17. O conceito de pagamento indevido é muito simples, é óbvio, é cristalino: é aquele que não era devido à época em que foi feito. Ora, se o pagamento foi feito com base em um decreto, em uma portaria, em uma instrução normativa, em um parecer com força normativa, é evidente que estava lastreado em algum instrumento, até, então, válido. Não era então indevido; ao contrário, era devido em virtude da orientação adotada. Só com a nulificação, após verificado o equívoco, deixou a orientação de ser obrigatória para a Administração. Foi, por exemplo, a hipótese de que cuidou o Parecer nº CGR/CR/SA-21/88, citado na peça vestibular destes autos. O pagamento feito e, posteriormente discutido, estava baseado em um Decreto. Por isso, considerou-se que não era caso nem mesmo de repetição do indébito e não se determinou a restituição porque o pagamento foi lícito durante a vigência do decreto.

18. A posterior mudança de orientação, o equívoco verificado não invalida o pagamento feito, se o servidor se enquadrava na situação, se o recebeu de boa fé. O equívoco verificado tem dois efeitos: a) estancar o pagamento que vinha sendo efetuado; b) negá-lo a quem, na mesma situação, não o tenha ainda recebido. Isto foi claramente demonstrado no

Parecer GQ-114-97 (sic), *da lavra do Dr. Geraldo Quintão.'*

34. Como observou com percuciência o parecerista, a dispensa de reposição depende da concomitância dos seguintes fatores: a efetiva prestação de serviço, a boa fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica. Não é despiciendo lembrar que o antigo Tribunal Federal de Recursos se pronunciou repetidas vezes no sentido da dispensa de reposição quando o pagamento decorresse de errrônea interpretação da lei, como no seguinte aresto:

'Administrativo. Funcionário Público. Reposição de quantias indevidamente pagas.

I — Não se aplica o disposto no art. 125 da Lei nº 1.711/52 na hipótese de o pagamento indevido decorrer de errônea interpretação da lei.

II — A devolução de quantias já descontadas, no entanto, é de discussão incomportável na via do 'mandamus', ante os termos da Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal.

III — Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada.' (AMS nº — 01-1211/RJ, DJ de 09.05.85)

35. É certo que a Administração pode legitimamente se valer de seu poder de autotutela para anular os seus atos, quando considerados ilegais. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal o apregoa. Contudo, é sempre importante ter em conta as implicações advindas do procedimento anulatório. Como noticia o Professor GILMAR FERREIRA Mendes a respeito do hodierno Direito alienígena, em Parecer lavrado nos autos do Recurso Extraordinário nº 108.182-1/SP:

'Inicialmente, considerava a doutrina européia que os atos administrativos ilegais favoráveis *(rechtswidriger begünstigender Verwaltungsakte)* eram passíveis de revisão independentemente de qualquer providência. Discutia-se apenas sobre a eficácia *ex-tunc* ou *ex nunc* do ato anulatório (Hans-Uwe Erichsen e Wolfgang Martens, *Allgemeines Vewaltungsrecht*, Berlin, 1983, p. 239; *Laudabère Traité de Droit Administratif*, vol. I, Paris, 1973, pp. 326/327; MIGUEL REALE, *Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*, 1980, pp. 71-72; HELY LOPES MEIRELLES, *Estudos e Pareceres de Direito Público*, vol. VIII, 1984, p. 361/365).

Passou-se a entender, posteriormente, que a simples ilegalidade do ato administrativo não se mostrava suficiente para justificar a 'declaração de nulidade do ato administrativo, devendo levar-se em conta a aparência de legalidade e a convicção na sua legitimidade.

(...)

A confiança na legitimidade das providências administrativas e a necessidade de segurança das relações jurídicas acabaram por impor condições ao exercício do poder-dever de autotutela. Nesse sentido, prelecionam ERICHSEN E MARTENS que:

'O princípio da legalidade da administração constitui apenas um dos elementos do postulado do Estado de Direito. Tal postulado contém igualmente os princípios da segurança jurídica (Rechtssicherheit) e da paz jurídica (Rechtsfrieden), dos quais decorre o respeito ao princípio da boa fé do favorecido. Legalidade e segurança jurídica constituem dupla manifestação do Estado de Direito, tendo, por isso o mesmo valor e a mesma hierarquia. Daí resulta que a solução para um conflito concreto entre matéria jurídica (Rechtsgüter) e interesses há de levar em conta todas as circunstâncias que o caso possa eventualmente Ter' (*integrou o relatório do Ministro* OSCAR CORREA, no RE nº 108.182-I/SP, DJ de 24.10.86)

36. *Depreende-se, pois, que a questão da possibilidade de se conceder efeito ex nunc* para a declaração de nulidade de atos administrativos, segundo a doutrina citada, já está ultrapassada, dando lugar ao questionamento sobre a própria desconstituição do ato em si e, não simplesmente aos seus efeitos. Situações haveria nas quais os princípios da legalidade e da segurança jurídica colidiriam, fazendo-se mister uma opção por parte do aplicador do Direito ou, o tanto quanto fosse possível, uma tentativa de conciliação, com condicionamento parcial de cada um dos postulados. Em outras palavras, a aplicação do princípio da concordância prática de que fala

J. J. GOMES CANOTILHO. A propósito, o constitucionalista português assevera ser uma das manifestações dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança a 'tendencial irrevogabilidade dos actos administrativos constitutivos de direito' (*Direito Constitucional*, p. 377, 5° ed. 1992, Almedina). Repita-se: mais do que a simples garantia de intocabilidade dos efeitos já produzidos pelos atos inquinados de ilegais, a moderna doutrina européia tem se inclinado a prestigiar fórmulas preclusivas do poder de autotutela da Administração, em homenagem à boa fé dos administrados e à segurança jurídica.

37. *Os ventos da nova doutrina que, diga-se de passagem, já não podem ser considerados novidade, traduziram-se no Direito pátrio na Lei n° 9.784/99, que estabeleceu, em seu art. 54:*

'Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.'

38. Reflexos daquelas contribuições doutrinárias também se irradiaram pelo Direito Constitucional brasileiro, mas especificamente na Lei n° 9.868/99, que estabeleceu em seu art. 27, quanto às decisões do STF proferidas em sede de processo objetivo de controle de constitucionalidade:

'Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.'

39. *Ora, é intuitivo que, se a própria lei acoimada de inconstitucional poderá gerar efeitos válidos, quando o STF decidir por restringir a amplitude temporal da declaração de inconstitucionalidade, os atos praticados sob a égide daquela lei, no período em que ela gerou efeitos, também deverão ser reputados válidos. Tem-se, portanto, mais uma homenagem ao princípio da segurança jurídica. De resto, releva observar que o artigo transcrito não fez mais do que positivar uma concessão parcial à teoria KELSENIANA de validade da norma que norteou o modelo de controle de constitucionalidade da o ktober-vefassung àustríaca de 1920.*

40. *Aliás, o Supremo Tribunal Federal, bem antes de se cogitar da positivação, na Lei n° 9.868/99, do entendimento exposto supra, teve oportunidade de enfrentar, no RE n° 122.202-6/MG*, a problemática da devolução de valores recebidos por magistrados com base em lei que veio a ser declarada inconstitucional via controle abstrato. Naquele julgado, o STF, prestigiando os princípios da boa fé e da segurança jurídica, considerou dispensável o ressarcimento, nos termos do voto do Ministro FRANCISCO REZEK:

'Esta Corte tem jurisprudência — mostrou-a o parecer da Dra. ANADYR — no sentido de prestigiar a irredutibilidade judiciária poupando os seus detentores de restituir ao erário montante inconstitucionalmente pago. Vá lá que assim seja, e, portanto, ainda que declarada a inconstitucionalidade de retribuição ou acréscimo de índole vária — e, mais, sendo *erga omnes* os efeitos desta declaração —, não se devolve seu valor pecuniário já ingresso no patrimônio do assalariado, que é o juiz, e em geral já despendido.

41. Essa idéia, provavelmente erigida sobre pilares como o da boa fé e o da estabilidade das relações jurídicas, só se vê justificar enquanto se supõe válida a lei determinante de tais benefícios, porque ainda não apreciada em juízo de constitucionalidade pelo Supremo. Pretender vê-la subsistir mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da lei por esta Casa é um despropósito.' (RE n° 122.202-6/MG, Rel. Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 08.04.94)

Se é certo que, na esteira da Súmula 473 do STF e do princípio da legalidade, a doutrina tradicional perfilhou a tese de que os atos administrativos ilegais são nulos, não podendo gerar quaisquer efeitos, certo também é que parte da doutrina tem se insurgido contra essa inteligência. Em parecer exarado

no TC nº 6.854/96-6, assim se manifestou o Dr. Lucas Rocha FURTADO, atual Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU:

'Diversos doutrinadores, dentre os quais citamos Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO e SEABRA FAGUNDES, admitem no âmbito do direito público a mesma gradação que é feita no direito privado em que os atos inválidos podem ser classificados em atos nulos ou anuláveis. Dessa distinção resulta a conclusão que alguns efeitos decorrentes de terminado ato, ainda que praticado em violação ao ordenamento jurídico, possam ser aproveitados. (cf. Decisão nº 39/99 — 2º Câmara, DOU de 09.04.99)

42. *Naquela oportunidade, o Tribunal, anuindo aos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deu provimento parcial a pedido de reexame de servidores que acumulara ilegalmente dois cargos públicos (embora houvesse se licenciado sem vencimentos do primeiro cargo ao tomar posse no segundo). Embora tenha reafirmado a ilegalidade da nova admissão, recusando-lhe o registro, a Corte determinou fosse considerado o tempo de serviço prestado no segundo cargo para os efeitos legalmente previstos, em flagrante reconhecimento de que podem subsistir, em determinadas circunstâncias, efeitos de atos contrários à lei.*

43. *Como visto, é inegável a mudança jurisprudencial operada nesta Corte, dirigida a mitigar a aplicação da Súmula nº 235. Tendo em vista que, no presente caso, concorreram a boa fé do inativo, bem assim o fato de os pagamentos terem sido efetuados com base em interpretação equivocada de dispositivo legal por parte da Administração, justifica-se o provimento do recurso, de modo a dispensar-se a reposição ao erário das importâncias percebidas. Torna-se mais induvidosa a correção desse raciocínio quando se lê a Decisão nº 96/2000 — Plenário, na qual o TCU, conhecendo de denúncia formulada contra a percepção de uma vantagem exclusiva de ocupante de cargo efetivo privativo de bacharel em Direito, mandou excluir tal vantagem dos proventos do servidor, sem contudo determinar a devolução dos valores já percebidos:*

'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 — *conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente*;

8.2 — determinar ao INPE/São José dos Campos que:

8.2.1 — reveja o ato concessório da aposentadoria do ex-servidor Nelson Moncoski Reinoso, no sentido de excluir as gratificações inerentes ao cargo de Advogado, concedidas indevidamente, bem como retifique os proventos da aposentadoria, adequando-os ao cargo de Especialista de Nível Superior;

8.2.2 — encaminhe o referido ato concessório a este Tribunal para o fim previsto no art. 39, da Lei nº 8.443/92;

8.3 — dar ciência do teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao interessado; e

8.4 — manter a chancela de sigiloso aposta aos autos.' (Decisão nº 96/2000 — Plenário)

44. *O caso era bastante semelhante ao que se examina no momento. O servidor ocupava um cargo genérico não abrangido pela Lei nº 5.645/70 no Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais, ao tempo em que exercia a função de Diretor de Recursos Humanos daquela entidade. Em virtude do exercício daquela função, foi-lhe concedida a Gratificação de Representação Mensal prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2.333/87, exclusiva de ocupantes de cargos efetivos privativos de bacharel em Direito.*

45. *Finalmente, ainda que não se acolham os argumentos antecitados, impende considerar que se trata aqui de um processo de aposentadoria considerada legal após o cumprimento de diligência pela entidade. Se a concessão tivesse sido considerada ilegal, seria aplicada Súmula nº 106, dispensando-se o servidor do ressarcimento. Assim, não se justifica prejudicar o servidor pelo fato de a entidade ter cumprido a diligência, como de-*

monstrado no parecer do titular da extinta 10ª SECEX, nos autos do TC nº 7.876/1995-5, sufragado pelo TCU:

'Esse enunciado [Súmula nº 106] comporta interpretação no sentido de que o reconhecimento da boa fé, nos casos de concessões de reforma, aposentadoria e pensão, afasta a necessidade de devolução das quantias indevidamente recebidas, mesmo que o ato concessório tenha sido julgado ilegal. Assim, a menção à ilegalidade é uma concessão, e não o estabelecimento de uma condição para o reconhecimento da boa fé e a conseqüente dispensa de ressarcimento. Estimo ser essa a melhor exegese, pois, no contrário, estar-se-ia prejudicando o beneficiário da concessão pelo fato de o órgão de origem ter atendido a diligência efetuada pelo Tribunal. Com efeito, seria uma grande iniqüidade reconhecer a boa fé do titular de uma concessão mantida ilegal até o julgamento pelo Tribunal e negar-se tal reconhecimento apenas porque o órgão de origem atendeu prontamente à diligência que lhe foi endereçada, dando ensejo ao julgamento pela legalidade. Daí concluo que os requisitos para aplicação do Enunciado nº 106 são: tratar-se de uma das espécie processuais por ele mencionadas (concessão de reforma, aposentadoria e pensão) e o reconhecimento da boa fé.

Com isso, não se está aplicando analogicamente a Súmula nº 106 à hipótese de concessão julgada legal, mas afirmando que esta hipótese já está contida naquele enunciado, quando verificada a boa fé do beneficiário da concessão indevida. Preserva-se a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 235, cujo escopo é afastar a aplicação analógica da Súmula nº 106 às espécies processuais distintas do exame de concessões. (...)

Os documentos anexos ao volume I demonstram que a participação do aposentado limitou-se ao requerimento de instrução do processo de aposentadoria e ao fornecimento de declarações para tanto necessárias. Assim, pode-se dizer que o deferimento da vantagem do art. 192, II, do RJU decorreu exclusivamente dos atos da administração, como intérprete do direito, restando imaculado a boa-fé do interessado'. (constante do Relatório da Decisão nº 35/2000 — 1ª Câmara, DOU de 23.03.00)

46. Seja pela via da aplicação da Súmula nº 106, seja pelo entendimento de que a Súmula nº 235 já não representa o pensamento da Corte em casos de importâncias percebidas de boa-fé em decorrência de erro interpretativo da Administração, merece ser provido o presente recurso.

CONCLUSÃO

47. *Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:*

a) *conheça do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48, c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, dispensando-se a devolução dos valores percebidos de boa fé pelo Sr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, a título da vantagem do art. 7º da Lei nº 8.460/92;*

b) *dê ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser tomada*".

É o relatório.

II — VOTO

Não obstante estar prejudicado o exame da tempestividade do recurso, haja vista a impossibilidade de se apurar a data em que o servidor tomou ciência da Decisão, conheço do presente pedido de reexame, uma vez que preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.443/92.

2. No que tange ao mérito, como demonstrou a instrução da Secretaria de Recursos do Tribunal, a jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal dão guarida ao pleito do recorrente, pois apontam no sentido de dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente, em razão de equivocada interpretação de dispositivo legal por parte da Administração, desde que constatada a boa fé.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos do Tribunal e do *Parquet e*, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro LUCIA-

NO BRANDÃO Alves de Souza, em 28 de fevereiro de 2002.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

DECISÃO Nº 045/2002 — TCU — 2º Câmara

1. Processo TC nº 003.994/1991-0 — c/01 volume

2. Classe de Assunto: I — Pedido de Reexame

3. Interessado: Eduardo Luiz Safe Carneiro (aposentadoria).

4. Órgão: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Dr. MARINUS EDUARDO De Vries Marsico

7. Unidade Técnicas: SERUR/SEFIP

8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, todos da Lei nº 8.443/92, conhecer o presente pedido de reexame contra decisão prolatada por intermédio da Relação nº 42/2000 — Ata nº 15/2000 da 2º Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento e;

8.1. dispensar o recolhimento dos valores recebidos indevidamente relativos à gratificação prevista no art. 7º da Lei nº 8.460/92, haja vista que o pagamento decorreu de interpretação equivocada da Secretaria de Administração Federal, em que não ficou evidenciada a existência de má fé;

8.2. comunicar ao interessado e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA o inteiro teor desta decisão.

9. Ata nº 06/2002 — 2º Câmara

10. Data da Sessão: 28.02.2002 — Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: VALMIR CAMPELO (Presidente), ADYLSON MOTTA, UBIRATAN AGUIAR (Relator) e BENJAMIN ZYMLER.